MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000206/2005-81

Processo nº	19515.000206/2005-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-008.895 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de março de 2021
Recorrente	MYTHOS EDITORA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

RETROATIVIDADE BENIGNA. DIF PAPEL IMUNE.

Súmula CARF nº 151 Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional. (Acórdão 3401-007.329)

Súmula 151 - Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir, de ofício, a multa aplicada para R$2.500,00 por DIF Papel Imune entregue em atraso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias,

Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração por atraso na entrega da DIF papel imune do 2° Trimestre de 2002 ao 4° Trimestre de 2003.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou impugnação em que argumenta:

1.2.1. Não estar sujeita à apresentação de DIF-Papel Imune pois tem como atividade a comercialização de livros, não obstante "*estar inscrita no REGISTRO ESPECIAL DE USUÁRIO DE PAPEL IMPORTADOR DESTINADO A IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS*";

1.2.2. Não ter comercializado papel imune no período da autuação;

1.2.3. Não foi informada da necessidade da apresentação da DIF Papel Imune;

1.2.4. Não houve prejuízo aos cofres públicos;

1.2.5. É pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional.

1.3. A DRJ de Ribeirão Preto manteve integralmente a autuação, vez que:

1.3.1. "*A SRF, por intermédio da IN SRF 74/2001, instituiu a obrigação acessória (DIF-Papel Imune) relativa ao controle da imunidade que afeta o IPI e o IRPJ (tributos por ela administrados), estabelecendo os prazos para o cumprimento dessa obrigação e determinando que a não apresentação da declaração, nos prazos estipulados, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP 2.158-34*";

1.3.2. "*A multa torna-se aplicável ao constatar-se a entrega da Dif-Papel Imune após os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 11 da IN SRF 74/2001, e não após o prazo estabelecido em intimação fiscal para a apresentação da dita declaração, independentemente de já ter sido expedido o ato declaratório do Registro Especial, ou de ter ocorrido movimentação de estoque, conforme claramente especificado nas instruções de preenchimento da Declaração*";

1.3.3. "*As empresas, inclusive imunes, que operam com papel destinado A impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), ainda que não efetuem operações com esse papel em um dado período, permanecem obrigadas a apresentar a declaração em comento para esse período (parágrafo Único do art. 2° da IN SRF 159/2002)*";

1.3.4. "*Alegações acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência legal*".

Documento nato-digital

1.4. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que alega:

1.4.1. Inconstitucionalidade do depósito recursal;

1.4.2. É editora que terceiriza o trabalho gráfico, portanto não trabalha com papel, quer imune, quer não;

1.4.3. "*Somente as empresas que realizam operações com papel imune estão obrigadas ao atendimento desta Instrução Normativa, que não é o caso da Recorrente*";

1.4.4. "*A Recorrente é pessoa jurídica optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL, e, tão somente para ilustrar, se mantido o lançamento em questão, deverá ser observado o parágrafo Único do inciso II do artigo 57 da MP 2158-35/01*".

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. No início declaro **PRECLUSA** a matéria acerca da **INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO,** porquanto não repetida em sede de voluntário. De qualquer modo, o artigo 136 do CTN é claro ao dispor pela aplicabilidade de sanção independentemente da existência ou não de dano.

2.2. A **Recorrente** assevera ser mera editora de livros (terceirizando o trabalho gráfico), isto é, não comercializa papel. Em assim sendo, alega a **Recorrente ILEGITIMIDADE,** uma vez que a obrigação de apresentar DIF-Papel Imune (e consequentemente a sanção pelo seu descumprimento) restringe-se àqueles que comercializam papel.

2.2.1. Em contraponto, a fiscalização (de modo algo genérico) destaca que "*a multa torna-se aplicável ao constatar-se a entrega da Dif-Papel Imune após os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 11 da IN SRF 74/2001, e não após o prazo estabelecido em intimação fiscal para a apresentação da dita declaração, independentemente de já ter sido expedido o ato declaratório do Registro Especial, ou de ter ocorrido movimentação de estoque, conforme claramente especificado nas instruções de preenchimento da Declaração".*

2.2.2. O artigo 16 da Lei 9.779/99 transfere para a Receita Federal competência para estabelecer obrigações tributárias acessórias "*estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*". No exercício da sobredita competência a Receita Federal criou a DIF-Papel Imune, regulamentando-a na Instrução Normativa 74/01.

Documento nato-digital

2.2.3. Os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa SRF 74/01 fixavam a obrigatoriedade da apresentação da DIF-Papel pelas pessoas indicadas pelo artigo 1° da mesma norma; e, dentre as pessoas indicadas pelo *caput* do artigo 1° da IN citada encontravam-se as "*editoras (...) que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros*". Com isto se quer dizer que, não obstante a **Recorrente** não ter como atividade a produção de livros, realiza operação (de industrialização por encomenda e de posterior comercialização) com papel destinado à impressão de livros, logo encontra-se no polo passivo da obrigação em voga, sujeitando-se a eventuais sanções por descumprimento.

2.3. Inobstante o antedito, após a interposição do presente Recurso, a Lei 11.495/09, em seu artigo 1° passou a regulamentar de forma específica a entrega de Declaração de Informações Fiscais para a Receita Federal relativa a papel imune nos seguintes termos:

> Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).
>
> I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e
>
> II - adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.
>
> § 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.
>
> § 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
>
> § 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:
>
> I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;
>
> II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.
>
> § 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:
>
> I - 5% (cinco por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais) e não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
>
> **II - de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.**

Documento nato-digital

> § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

2.3.1. Como se nota, a Lei específica sobre o tema da apresentação a extemporânea da DIF Papel Imune reduziu o valor da multa aplicada em bases genéricas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso para, no caso das Micro e Pequenas Empresas, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração não apresentada, sendo aplicável imediatamente a *lex mitior,* por força do artigo 106 inciso III alínea 'c' do CTN:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

2.3.2. A retroatividade benigna em matéria tributária é regra de aplicação do direito, não por um acaso encontra-se dentro do capítulo dedicado à *Aplicação da Legislação Tributária*. Como regra de aplicação da legislação tributária, a retroatividade benigna converte-se em regra de julgamento, de aplicabilidade obrigatória por esta Corte, em especial quando superveniente à interposição da peça de irresignação, por força do artigo 493 da Matrícula Adjetiva Cível*:*

> Art. 493. Se, **depois da propositura da ação**, algum fato constitutivo, **modificativo** ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **caberá ao juiz tomá-lo em** consideração, **de ofício** ou a requerimento da parte, **no momento de proferir a decisão**.

2.3.3. Destarte, de rigor a aplicação da sanção de R$ 2.500,00 por DIF Papel Imune entregue em atraso, apenas, como reconheceram, por unanimidade, esta Turma em precedente Recente de lavra da Conselheira Mara Cristina Sifuentes e a Súmula 151 do CARF:

> IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2004 RETROATIVIDADE BENIGNA. DIF PAPEL IMUNE.
>
> Súmula CARF nº 151 Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional. (Acórdão 3401-007.329)
>
> Súmula 151 - Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

3. Ante o exposto, admito, eis que tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe, *ex officio,* parcial provimento para reduzir a multa aplicada para R$ 2.500,00 por DIF Papel Imune entregue em atraso.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto